



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral. Outdoor. Prazo para a propositura da representação. Ausência de prequestionamento. Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-demonstração.

O Tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida das razões recursais (ausência de interesse de agir), o que impede seu exame na excepcional instância. Não satisfaz a exigência do prequestionamento suscitar, por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional não analisada pela Corte de origem (súmulas nºs 282 e 356 do STF). A interposição do apelo especial com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os restos paradigmáticos. Para infirmar as conclusões da Corte Regional, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.199/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.4.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados.

Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. É deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos. Incidência do Enunciado Sumular nº 284 do Supremo

Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.717/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.4.2008.

Eleições de 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Imprensa escrita. Publicação. Anúncios pagos. Opinião favorável a candidato. Data anterior a 5 de julho. Propaganda eleitoral extemporânea e indireta. Art. 43 da Lei das Eleições. Inaplicabilidade.

O art. 43 da Lei nº 9.504/97, que permite a propaganda paga na imprensa escrita, deve observar o prazo de que trata o *caput* do art. 36 do mesmo diploma, que veda qualquer propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. A divulgação de opinião favorável a candidato na imprensa escrita não pode ser veiculada mediante matéria paga (inteligência do § 3º do art. 14 da Res. nº 22.261/2006) e, à semelhança da propaganda eleitoral onerosa, autorizada pelo art. 43 da Lei das Eleições, somente é permitida após 5 de julho do ano eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.893/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.4.2008.

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. Cumulação de pedidos. Captação ilegal de sufrágio, abuso do poder e conduta vedada. Prazo recursal. Art. 258, CE. Configurada captação ilícita de sufrágio, não se exige potencialidade. Conjunto probatório. Reexame. Impossibilidade. Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições. Forma indireta.

Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da

LC nº 64/90 –, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do CPC. Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tal conclusão não pode ser infirmada sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos, vedado na instância especial. Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte. Embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Segundo entendimento do TSE, em decisão unânime tomada em 17.4.2008, aplica-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais e estaduais. E aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental e negou-lhe provimento, não conheceu do agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva e negou provimento ao agravo regimental de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior. Unâimemente.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.104/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.4.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Placa. Comitê de candidato.

O TSE tem admitido o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais dos candidatos. Entendimento jurisprudencial, “contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados” (REspe nº 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâimemente.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.645/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.4.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Impossibilidade.

Petição. Convênio. Confea/CREA. Empréstimo de urnas eletrônicas. Viabilidade condicionada.

Deferido o pedido do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) de empréstimo de urnas eletrônicas, para a realização das eleições de presidente do Confea, presidentes dos Creas e conselheiros federais, no dia 4.6.2008, respeitadas as condições impostas. Nesse entendimento,

Princípio da unirrecorribilidade. Recurso especial. Pesquisa eleitoral irregular.

O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais veda a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. A divulgação ou a reprodução de pesquisa eleitoral sem a observância dos comandos dos arts. 6º e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003 enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e não conheceu dos embargos de declaração. Unâimemente.

Agravo Regimental e Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.421/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Pretensão de rediscutir matéria.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535). Os embargos de declaração não se prestam a inovar no julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unâimemente.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.767/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.4.2008.

Eleições 2006. Embargos de declaração. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Advogado subscritor dos declaratórios. Ausência de procuração.

É assente na jurisprudência do TSE que o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato ineficaz, nos termos do *caput* do art. 662 do novo Código Civil. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unâimemente.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.062/TO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.4.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Convênio. Confea/CREA. Empréstimo de urnas eletrônicas. Viabilidade condicionada.

o Tribunal autorizou o empréstimo das urnas eletrônicas. Unâimemente.

Petição nº 2.686/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.4.2008.

Fidelidade partidária. Deputado federal. Art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007. Desigualdade. Distribuição. Recursos financeiros. Campanha

eleitoral. Extinção. Órgão partidário. Prejuízo. Liderança. Grave discriminação. Caracterização. Justa causa. Desfiliação partidária.

Caracterização de grave discriminação pessoal, evidenciada pela prova dos autos, de modo a prejudicar a liderança política exercida pelo requerente em município que constituía sua base eleitoral. Flagrante desproporcionalidade na distribuição de recursos, pelo partido, para a campanha eleitoral, de modo a prejudicar o requerente, candidato a reeleição e político de tradição no estado. Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente o pedido. Unânime.

Petições nºs 2.754/DF e 2.755/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.4.2008

Resolução. Justiça Eleitoral. Política de segurança da informação.

Aprovada a resolução que dispõe sobre princípios e valores a serem adotados para assegurar a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.878/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 24.4.2008.

Revisão de eleitorado. Ano eleitoral. Caráter excepcional. Circunstâncias não comprovadas.

Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de revisão. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 568/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 22.4.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.942/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda antecipada. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso desprovido.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo o agravante demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

3. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico sobre a similitude fática entre os julgados.

4. Agravo desprovido.

DJ de 2.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.886/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2006. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada.

– A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa.

– O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente tem cabimento contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.134/MG

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Incidência da Súmula-STJ nº 7 não infirmada.

Aplicação da Súmula nº 283 do STF. Não-provimento.

1. O agravo regimental insurge-se contra a rejeição das preliminares de intempestividade e de ausência de provas e, no mérito, reafirma a inexistência de tratamento privilegiado.

2. Todavia, subsiste incólume o fundamento da decisão ora agravada que vislumbrou a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Prevalece, *mutatis mutandis*, o entendimento da Súmula nº 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 28.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.518/MG

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda irregular. Muro. Bem tombado. Denúncia recebida. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Ausência

de vícios enumerados no art. 275 do Código Eleitoral.
Rejeição.

1. O embargante não apontou vício suficiente a macular o acórdão embargado. Objetiva, ao revés, o reexame do mérito da lide.

2. O juízo competente para processar a ação penal é a Justiça Especializada Eleitoral, uma vez que a conduta ilegal (desobediência de ordem judicial) se refere apenas ao ora embargante, e não, como insiste em afirmar, a deputado federal que concorre com ele em outro feito, representação por propaganda eleitoral irregular.

3. O embargante não teceu consideração alguma sobre a suposta contrariedade aos arts. 5º, LIV e 102, da Constituição Federal. Trata-se de inovação recursal, não aduzida em sede de recurso especial.

4. A via aclaratória não se presta à rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.

5. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 30.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.015/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com ação de investigação de mandato eletivo ou ação de investigação judicial eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provimento.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Areto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCED ter os fatos e as consequências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCED.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.

DJ de 30.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.242/RR

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Controle de votos

mediante ardil (*uso de cartão simulando um chip*). O candidato que encomenda cartões simulando um *chip* que registraria magneticamente os votos, e faz por distribuí-los entre eleitores mediante a promessa de que, contra a respectiva devolução, receberiam dinheiro, incorre na penalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, por captação ilícita de sufrágios. Recurso ordinário não provido.

DJ de 29.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.441/SP

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não caracterizado. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Desprovimento.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido.

DJ de 29.4.2008.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.518/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e representação. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-cabimento de recurso ordinário. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Reexame de provas. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação União Democrática do Tocantins em desfavor de Marcelo de Carvalho Miranda, Coligação Aliança da Vitória, Redesat – TV Cultura do Estado do Tocantins (TV Palmas) e de Gerônimo dos Santos Lopes Cardoso, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

2. Afastada a preliminar de intempestividade, em razão da certidão emitida pelo TRE/TO justificando

o protocolo do recurso após o término do expediente forense.

3. Não se trata de hipótese de cabimento de recurso ordinário. O caso não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF/88, e nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral. Porquanto, o acórdão recorrido não versou sobre inelegibilidade ou expedição de diploma, tampouco decretou a perda de mandato eletivo federal ou estadual.

4. Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade. Não se converte o recurso ordinário em apelo especial quando o deslinde da controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório, obstado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. O princípio da fungibilidade recursal somente deve se aplicar quando ultrapassados todos os óbices à admissibilidade do recurso especial, o que não ocorre no caso em análise.

5. Recurso ordinário não conhecido.

DJ de 28.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.756, DE 15.4.2008

CONSULTA Nº 1.506/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Consulta. Posicionamento. TSE. Contas de prefeito. Inelegibilidade. Imprecisão. Não conhecida.

– Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece de consulta formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade. Precedentes.

DJ de 29.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.757, DE 15.4.2008

CONSULTA Nº 1.481/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Consulta. Prefeito. Mandato anterior. Vice-prefeito. Substituição do titular. Seis meses antes do pleito. Reeleição. Impossibilidade.

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

Resposta negativa.

DJ de 29.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.759, DE 15.4.2008

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 564/PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Revisão de eleitorado. Inclusão. Eleitores inscritos e transferidos. Ano 2007. Delimitação temporal. Res.-TSE nº 22.586/2007. Indeferimento.

DJ de 29.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.770, DE 17.4.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.889/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.

DJ de 29.4.2008.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.724, DE 4.3.2008

CONSULTA Nº 1.449/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Consulta. Presidente de Câmara Municipal.
Vereador. Cargo de prefeito e vice-prefeito.
Desincompatibilização. Desnecessidade.
Resposta afirmativa.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. nº 117/DF, rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.96).

2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito

(Cta. nº 896/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).

3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. nº 1187/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, por seu delegado, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“a) Levando-se em consideração que o presidente da Câmara Municipal de um município qualquer tem, no exercício da presidência do Legislativo Municipal, atribuições de caráter executivo;

b) Caso o mesmo venha a pleitear o cargo de prefeito ou vice-prefeito da mesma cidade onde é vereador e presidente da Câmara, indaga-se:

Pode o vereador vir a pleitear o cargo de prefeito e/ou vice-prefeito de seu município, sem que para isso precise se afastar do cargo de presidente do Legislativo?

Em caso de haver a necessidade de afastar-se do cargo de presidente do Legislativo Municipal para concorrer a cargo executivo em seu município, tal pedido de afastamento poderá ser temporário (retornando aos trabalhos da presidência do Legislativo Municipal após o aludido pleito)?”

Informações da Assessoria Especial (fls. 19-22) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Observo, inicialmente, que, como assinalado na informação da Assessoria Especial, a Lei Complementar nº 64/90, que trata das inelegibilidades, regulamentando a matéria de acordo com a previsão do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, não relaciona entre os cargos sujeitos à desincompatibilização os de titulares de funções legislativas. Assim, tais cargos não se submetem à regra geral do art. 1º da referida lei complementar.

Esta Corte tem analisado a questão e firmado entendimento a respeito. Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

“Presidente de Câmara de Vereadores e presidente de Assembleia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo (CF, art. 14, § 4º, *in fine*). Inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de poder (federal, estadual e municipal).” (Cta. nº 117/DF, rel. Min. Walter Medeiros, *DJ* de 17.5.1996.)

“Consulta. Inelegibilidade. Parentesco.

O vereador, candidato ao cargo de prefeito, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o edil for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896/DF, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 19.9.2003).

Em relação à questão da interinidade, constante do segundo quesito da presente consulta, transcrevo a manifestação da Assessoria Especial (fls. 21-22):

“Ademais, quanto a (*sic*) ocupação interina do cargo de prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal, dispõe a Res. nº 22.119, de 24 de novembro de 2005, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros: ‘presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente’.

Assim, em face dos supracitados precedentes desta eg. Corte, entende-se que o presidente da Câmara Municipal, não precisa se desincompatibilizar para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito de sua cidade, salvo na hipótese de substituição ou sucessão do chefe do Executivo Municipal, nos seis meses anteriores ao pleito – situação em que deverá se desincompatibilizar definitivamente”.

Ante o exposto, acompanhando a orientação jurisprudencial do TSE como razão de decidir, *conheço* da presente consulta e dou-lhe *resposta afirmativa*.

É como voto.

DJ de 25.3.2008.